



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05306/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00336/11

O **Processo TC 05306/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Edgley Fidélis Sousa Messias**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 021/029, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 412.128,60 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 412.271,73, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um Déficit de R\$ 143,13;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,84% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2009;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades quanto à Gestão Fiscal e à Gestão Geral, em virtude das quais, os responsáveis, devidamente intimados, apresentaram defesa, sobre a qual o Órgão Técnico, após análise dos argumentos e documentação ofertados, emitiu Relatório concluindo pela permanência das seguintes impropriedades:

- a) Despesas não licitadas no valor de R\$ 40.200,00;
- b) Não recolhimento das contribuições previdenciárias (Obrigações Patronais) no valor R\$ 1.738,49;
- c) Incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, pois não consta a dívida da Câmara referente a contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 145.502,88 (item 4.2).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- As eivas apontadas ensejam tão somente recomendação à atual Gestão no sentido de ser mais diligente quanto ao cumprimento das exigências de natureza contábil, ao elaborar os respectivos demonstrativos, bem como no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) ao INSS, entendendo este Relator que o fato não têm o condão de macular as presentes contas, sem prejuízo de representação à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência;

- Quanto às despesas não licitadas, trata-se do contrato para prestação de assessoria contábil e advocatícia, sendo de entendimento assente e pacificado nesta Corte que as referidas prestações, por sua natureza e pelas suas peculiaridades em torno, notadamente do objeto e do contratado, afasta a possibilidade de competição, tornando, conseqüentemente, inexigível a licitação, sem prejuízo das devidas recomendações no sentido de guardar estrita observância aos ditames da lei de Licitações e Contratos nas situações que assim se fizerem necessárias;

- Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e considerando o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Edgley Fidélis Sousa Messias**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência no tocante à diferença existente no recolhimento das Contribuições Previdenciárias – Parte Patronal;
4. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Santo André, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05306/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo André, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Edgley Fidélis Sousa Messias; e,

CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator;

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Edgley Fidélis Sousa Messias**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. **Representar** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência no tocante à diferença existente no recolhimento das Contribuições Previdenciárias – Parte Patronal;
4. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 25 de Maio de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 25 de Maio de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL